



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11623-40.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: COLIGAÇÃO "DEM-PMDB-PSDB-PPS-PTC-PSL-PRP-PSC" –
Deputados Estaduais

Representados: PDT

A Coligação "DEM-PMDB-PSDB-PPS-PTC-PSL-PRP-PSC" – Deputados Estaduais, devidamente qualificada e por seu representante legal, ingressou com a presente representação contra o PDT – Partido Democrático Brasileiro, também individuado, alegando, em resumo, que no dia 30 de agosto último, ingressou com representação contra o requerido por força de violação do disposto no art. 46, da Resolução TSE n. 23.191-2009, posto que não havia ocorrida a colocação – durante toda a inserção ali referida – da expressão obrigatória "propaganda eleitoral gratuita", dando-se a concessão de liminar para que a mesma fosse retirada do ar, ou substituída. Contudo, após este fato, mais uma vez a situação ocorreu de forma idêntica, ou seja, em 31 de agosto (um dia depois), mais uma vez, o partido requerido levou ao ar propaganda sem a expressão obrigatória, afrontando a decisão anterior e, mais uma vez, descumprindo a norma legal aplicável ao caso concreto.

Após outras considerações que, por brevidade, ficam fazendo parte integrante deste, clamou a suspensão liminar da propaganda irregular e sua confirmação a final, com a aplicação da penalidade pela reiteração, qual seja, a suspensão da propaganda eleitoral da requerida pelo prazo de 24 horas (parágrafo 3º, do art. 42, da Resolução TSE n. 23.191-2009).

Recebida, registrada e autuada, concedida a liminar, o requerido foi notificado e apresentou resposta aduzindo, em síntese, que a irregularidade já foi



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11623-40.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

sanada e se deu apenas e tão-somente por erro material e dificuldades para substituição do material, não sendo razoável ou proporcional a aplicação da penalidade proposta pela coligação representante.

Por tais motivos, pede a improcedência do pedido inicial.

Instado, o representante do Ministério Público apresentou sua manifestação.

É o breve relato.

DECIDO.

Segundo dispõe o art. 46, da Resolução TSE 23.191-2009, "Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda 'propaganda eleitoral gratuita'". Em seu parágrafo único, atribui aos partidos e as coligações a responsabilidade pela observância desta regra.

Ora, no caso dos autos, como já disse quando da concessão da liminar, inexistente dúvida de que a norma tem aplicação no caso em tela, já que se trata de uma inserção em que – em alguns momentos – a observação desaparece da tela, não havendo qualquer possibilidade de se entender que a expressão "toda a transmissão" – utilizada no texto acima transcrito – seja entendida como uma indicação de que tal seja feito apenas no início e no meio da transmissão. O comando é claro e não deixa dúvidas que deverá se dar durante "toda" a exibição.

No que se refere ao pedido de aplicação de penalidade, entendo que inexistem motivos suficientes para ensejar sua incidência, já que, além de falta de demonstração de qualquer intenção da requerida em assim proceder – o que torna



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11623-40.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

crível a versão apresentada e relacionada a dificuldades materiais de substituição do material, não vejo a necessária relação de proporcionalidade entre o ato praticado – e os danos dele decorrentes – com a gravidade da punição pretendida. Como se pode ver na mídia apresentada, no caso dos autos, são três inserções onde, em duas delas a expressão obrigatória deixa de aparecer por cinco segundos, em um tempo de 15 segundos de cada uma delas e, em uma de vinte segundos, a expressão desaparece por 11 segundos.

Ante o exposto, atendendo ao mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a representação e, em consequência, confirmo a liminar concedida e determino a cessação da propaganda eleitoral descrita na exordial por violação ao disposto no art. 46, da Resolução TSE n. 23.191-2009, facultando sua substituição.

P.R.I.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 06 de setembro de 2010.



Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto
Juiz Auxiliar